

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO RODALEX

- Auto Posto Rodalex Ltda
- Comercial de Combustíveis 5R Ltda
- ACR Comercial de Combustíveis Ltda

Santa Maria, RS, 16 de fevereiro de 2022



Apresentação de Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo nº 50000460220168210027, em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, RS, consoante a Lei nº11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53 e seguintes, elaborados por Eficiencia Assessoria Contábil e Martini Medeiros & Tonetto Advogados Associados.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	4
2	MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	4
2.1	Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)	5
2.2	Da Reorganização Societária (artigo 50, II e III)	5
2.3	Providências Destinadas ao Reforço de Caixa (artigo 50, VI)	5
2.4	Da Reorganização Societária (artigo 50, II e III)	5
2.5	Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)	6
3	PAGAMENTO AOS CREDORES	6
3.1	Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento	7
3.2	Credores Trabalhistas	8
3.2.1	Créditos Trabalhistas Ilíquidos	8
3.3	Credores ME e EPP	9
3.4	Credores Quirografários	9
3.4.1	Credores Quirografários Operacionais	9
3.4.2	Credores Quirografários Colaborativos Financeiros	10
3.4.3	Credores Quirografários não colaborativos	11
4	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	11
4.1	Forma de pagamento	11
4.2	Opção de pagamento	13
4.3	Leilão Reverso de Títulos	13
4.4	Cessão de Créditos	14
5	DISPOSIÇÕES FINAIS	14

1 INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é o exercício da atividade econômica onde ocorre a produção e circulação de bens e serviços e seu desenvolvimento depende de diversos fatores, entre eles políticos, jurídicos e sociais. No entanto, toda atividade está sujeita a diversos efeitos que podem contribuir para seu crescimento, assim como, efeitos adversos que podem levar a crises econômico-financeira.

Conforme a atual Lei nº 11.101/2005 de Falência e Recuperação de Empresa, o objetivo é evitar que as empresas que estejam passando por uma situação de crise fechem as portas, mantendo assim o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Com a finalidade de preservar atividade produtiva, maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores e prevenir a falência, a lei citada acima, oferece como alternativa de recuperação judicial, e neste documento será apresentado Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do processo nº 50000460220168210027, em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, RS, **esse plano revoga todos os anteriormente apresentados.**

2 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Como meio de recuperação, esse plano fará concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa.

As dificuldades operacionais e financeiras apresentadas pelas empresas que compõe o Grupo Rodalex serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira das empresas conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

2.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Recuperanda.

2.2 Da Reorganização Societária (artigo 50, II e III)

Até que ocorra quitação do passivo, o Grupo Rodalex está autorizado a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão parcial de quotas, desde que não haja alteração na administração da sociedade, e desde que haja prévia notificação dos credores que devem anuir com as alterações.

2.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa (artigo 50, VI)

A Recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos, podendo vir a adotar outras providências visando à captação de recursos.

2.4 Da Reorganização Societária (artigo 50, II e III)

Até que ocorra quitação do passivo, o Grupo Rodalex está autorizado a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão parcial de quotas, desde que não haja alteração na administração da sociedade, e desde que haja prévia notificação dos credores que devem anuir com as alterações.

2.5 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

O Grupo Rodalex poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

3 PAGAMENTO AOS CREDITORES

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do quórum de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Em síntese, propõe-se a subdivisão das classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do par conditio creditorum, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação do Grupo Rodalex.

3.1 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, *a priori* trazendo a condição de credor operacional e credor parceiro, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões.

Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos

créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro do teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, bem como do parágrafo único do art. 67 inserido pela Lei 14.112/20².

3.2 Credores Trabalhistas

Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial nos termos do artigo 54, §único, da lei 11.105, de 2005, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, serão pagos da seguinte forma:

- **Carência:** Sem carência
- **Deságio:** 80% (oitenta por cento)
- **Prazo:** 12 meses após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- **Atualização:** TR

Os Créditos Trabalhistas que excederem 5 (cinco) salários mínimos, serão pagos da seguinte forma:

- **Carência:** Sem carência
- **Deságio:** 90% (noventa por cento)
- **Prazo:** 12 meses após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- **Atualização:** TR.
- **Periodicidade de amortização:** Mensal

3.2.1 Créditos Trabalhistas Ilíquidos

¹ **Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.** *O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.*

² **Lei 11.101. Art. 67. Parágrafo único.** *O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.*

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial. Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial, a respectiva rubrica será excluída da relação de credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 meses contados a partir da data da habilitação extraordinária do crédito que aderir ao plano recuperacional aprovado, conforme as mesmas formas de pagamento descritas no item 5.1.

3.3 Credores ME e EPP

Os credores ME e EPP serão liquidados da seguinte forma:

- **Carência:** Sem carência
- **Deságio:** 30% (trinta por cento)
- **Prazo:** Em até 1 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- **Atualização:** TR.
- **Periodicidade de amortização:** Anual

3.4 Credores Quirografários

O plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. A divisão dos quirografários justifica-se na necessidade que a empresa tem de manter relações comerciais de fornecimentos com os credores operacionais, com prazo de pagamento, e ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano bem como a recomposição do capital de giro.

3.4.1 Credores Quirografários Operacionais

Os credores quirografários operacionais, são os que fornecem insumos, matérias-primas e recursos para o desenvolvimento da atividade principal da empresa, que fazem parte dos créditos quirografários, serão pagos da seguinte forma:

- **Carência:** 2 anos
- **Deságio:** 0,00%
- **Prazo:** 9 anos (2 anos de carência + 7 anos de pagamento) após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- **Atualização:** TR
- **Periodicidade de amortização:** Mensal

3.4.2 Credores Quirografários Colaborativos Financeiros

Os credores colaborativos financeiros, fornecem serviços financeiros bancários à recuperanda, mantendo durante o processo recuperacional movimento financeiro junto ao colaborador com emissão de boletos, cobrança via meios magnéticos, domicílio de cartões, internet banking, fornecimento de POS (Point of Sale), fornecimento de seguro de vida aos colaboradores.

- **Carência:** 1 ano
- **Deságio:** 30% (trinta por cento)
- **Prazo:** 9 anos (12 meses de carência + 12 meses para pagamento das atualizações financeiras + 84 parcelas referentes ao valor principal corrigido) após a homologação do plano de recuperação judicial.
- **Atualização:** TR + 6% a.a. desde a data do pedido da recuperação judicial (18.11.2016)
- **Periodicidade de amortização:** Mensal com amortização pela Tabela Price

Os credores colaborativos anuem com a liquidação à vista com desconto, incidindo atualização pela TR + 0,5% a.m. desde a data do pedido da recuperação judicial com desconto de 50% do capital. O cálculo será realizado com a atualização do montante total devido, descontando então os valores já quitados e, no montante restante, incidirá o desconto de 50%. Em caso de liquidação à vista o credor deverá ser previamente comunicado.

3.4.3 Credores Quirografários não colaborativos

Os credores quirografários não colaborativos são todos os credores financeiros ou não que não prestam serviços às recuperandas, que fazem parte dos créditos quirografários, serão pagos da seguinte forma:

- **Carência:** 2 anos
- **Deságio:** 90% (noventa por cento)
- **Prazo:** 14 anos (24 meses de carência + 144 meses de pagamento) após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- **Atualização:** TR
- **Periodicidade e tipo de amortização:** Mensal

4 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

4.1 Forma de pagamento

Aos Credores Quirografários não colaborativos, serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: a) 0,1% (um décimo por cento) por mês, do 25º ao 74º mês; b) 0,5% (cinco décimos por cento) por mês, do 75º ao 154º mês; c) 2% (dois por cento) por mês, do 155º ao 159º mês d) 5% (cinco por cento) por mês, do 160º ao 168º mês. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a “mês” observará o termo inicial estabelecido abaixo; e) Correção de todos os pagamentos anualmente pela TR a partir da data de publicação da decisão de homologação da recuperação judicial, *pro rata dies*; f) Bônus de Adimplemento 1: sobre o pagamento da parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o respectivo valor. g) Bônus de Adimplemento 2: a qualquer momento, a(s) recuperanda(s) poderá(ão), conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os meses 1 e 168. Esses pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 6 (seis) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus

de adimplemento consistente em 95% (noventa e cinco por cento) de desconto do valor da parcela antecipada, considerado após o bônus de adimplemento 1. h) Termo inicial dos pagamentos: os pagamentos iniciarão 24 (vinte e quatro) meses contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Já os credores trabalhistas com créditos que excedem 5 (cinco) salários mínimos serão pagos dentro da previsão legal de 1 (um) ano, pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: a) 1,00% (um por cento) por mês, do 1º ao 10º mês; b) 45,00% (quarenta e cinco por cento) por mês, do 11º ao 12º mês. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a “mês” observará o termo inicial estabelecido abaixo; c) Correção de todos os pagamentos anualmente pela TR a partir da data de publicação da decisão de homologação da recuperação judicial, pro rata dies; d) Bônus de Adimplemento 1: sobre o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o respectivo valor. e) Bônus de Adimplemento 2: a qualquer momento, a(s) recuperanda(s) poderá(ão), conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os meses 1 e 12. Esses pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores da classe, se consistirem em antecipação superior a 15 dias em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 95% (noventa e cinco por cento) de desconto do valor da parcela antecipada, considerado após o bônus de adimplemento 1. f) Termo inicial dos pagamentos: os pagamentos iniciarão na data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial ou para os créditos trabalhistas ilíquidos em até 12 meses contados a partir da data da habilitação extraordinária do crédito que aderir ao plano recuperacional aprovado.

Os créditos de todas as classes serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou Pagamento Instantâneo (PIX), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano no endereço físico do escritório dos procuradores, qual seja, Rua Osvaldo Cruz, 268, Bairro Nossa Senhora das Dores, Santa Maria/RS. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A

ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

4.2 Opção de pagamento

O plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos através da opção de subclasse, desde que preenchidos os requisitos objetivos delineados no plano para cada subclasse.

A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento.

A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

4.3 Leilão Reverso de Títulos

Havendo disponibilidade, durante o processo de recuperação judicial das requerentes, a Administração das empresas pretende efetuar o chamado Leilão Reverso de Créditos, oportunizando aos credores o resgate de parte de seus créditos de forma antecipada.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Inexistindo interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

Assim, as requerentes apresentam o Plano de Recuperação, contemplando a possibilidade de realização do Leilão Reverso de Créditos, desde que não haja o comprometimento do fiel cumprimento do plano recuperacional.

4.4 Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às recuperandas e ao Juízo da recuperação judicial ou ao Administrador Judicial.

Para tanto, os cessionários devem confirmar e reconhecer que a cessão dos créditos não implica alteração na sujeição dos mesmos ao plano de recuperação judicial tampouco a alteração de classe.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS

As informações contidas no documento, obtidas pela administração do grupo, são verdadeiras e exatas com suas premissas e projeções discutidas e aprovadas em reunião, tornando objetivos viáveis a serem alcançados nos próximos anos, podendo sofrer alterações de acordo com mudanças do ambiente econômico.

Portanto, com as projeções conservadoras de crescimento para os próximos anos, aliado às reformulações de estratégia do negócio, viabiliza-se a atividade, possibilitando o crescimento do negócio, manutenção dos empregos e satisfazer os direitos e interesses dos credores.

O plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não decorrer por culpa exclusiva das recuperandas.

Santa Maria, RS, 16 de fevereiro de 2022.

CRISTIAN SCHLICKMANN

EFICIENCE ASSESSORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADOR | CONTABILISTA

CRA-RS 039750 | CRC-RS 078911

FELIPE J. T. DE MEDEIROS

MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADV.

ASSOC.

ADVOGADO | OAB-RS 58.313



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 16/02/2022 às 16:28:51 (GMT -3:00)

Plano de Recuperação Grupo Rodalex Modificado - Banrisul 16.02.2022.pdf

 ID única do documento: #1d38d8d0-4c9e-42e9-b431-a8c123c24f9f

Hash do documento original (SHA256): 8a6ff87bd57ae7d8276993608a3115262cc6019e7a652c428a5ac205881ccfcf

Este Log é exclusivo ao documento número #1d38d8d0-4c9e-42e9-b431-a8c123c24f9f e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (2)

- ✓ **Cristian Schlickmann (Participante)**
Assinou em 16/02/2022 às 16:29:59 (GMT -3:00)
- ✓ **Felipe J. T. de Medeiros (Participante)**
Assinou em 16/02/2022 às 16:46:04 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora

16/02/2022 às 16:28:53
(GMT -3:00)

16/02/2022 às 16:29:59
(GMT -3:00)

16/02/2022 às 16:46:04
(GMT -3:00)

Evento

Cristian Schlickmann solicitou as assinaturas.

Cristian Schlickmann (Autenticação: e-mail contato@cristian.adm.br; IP: 177.97.104.52) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Felipe J. T. de Medeiros (Autenticação: e-mail felipemedeiros@mmtadvogados.com.br; IP: 177.36.37.26) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



Data e hora

16/02/2022 às 16:46:04
(GMT -3:00)

Evento

Documento assinado por todos os participantes.